



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13807.001556/98-49
Recurso nº 147.866 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.229
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente VIGILEX SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo-SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 09, 08
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Siape 92136

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22, 10, 08
Rubrica Q

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/06/1998

Ementa: PERÍODO NÃO CONTESTADO.

Considera-se como devida a contribuição lançada com os consectários legais, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

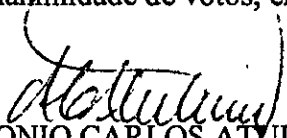
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 7 do 2º Conselho de Contribuintes).

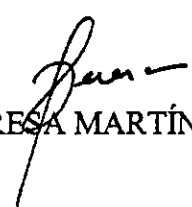
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

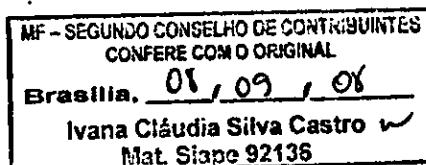

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 31/03/1996 a 30/06/1998.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"4. Trata-se de Auto de Infração de fls. 29/33, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor total de R\$..., incluindo os valores da multa e juros calculados até 30/10/1998 com enquadramento legal descrito as folhas 27, 28, 31 e 33.

5. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, (fl. 09) o presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativamente aos fatos geradores de janeiro de 1993 a junho de 1998.

6. Segundo ainda o Termo de Verificação, o fiscal autuante informa que como se trata de uma empresa prestadora de serviços, para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 as bases de cálculo são aquelas do Imposto sobre a Renda devidos na modalidade de PIS-REPIQUE e para os fatos geradores de março de 1996 em diante, as bases de cálculo correspondem ao faturamento, nos termos da legislação de regência.

7. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 17/11/1998, o contribuinte protocolizou em 17/12/1998, a impugnação (fls. 36/37), acompanhada de documentos (fls.38/43) na qual se insurge com as seguintes alegações:

8. Diz que como se trata de uma empresa prestadora de serviços, reputa-se inexigível a cobrança da digitada contribuição, porquanto os Decretos Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo STF passou-se assim a cobrar a contribuição com base nas medidas provisórias nº 1.212/1995 e 1.249/1995 e que com suas sucessivas reedições provocaram retardamento do início de sua eficácia, (art. 195 § 6º da C.F.) uma vez que não foram convertidas em lei, tornando-se assim indevidas e conseqüentemente inconstitucionais.

9. Revolta-se também no tocante a aplicação da multa que considera elevada e entende tratar-se de imposição irregular tendo em vista que a espontaneidade frente ao pagamento do tributo a exime da totalidade da multa conforme dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional razão pela qual o auto é nulo.

10. Diante do exposto e tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, bem como pelo vício apontado, no que se refere à multa, requer a nulidade da autuação.

11. É o relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 4.499, de 10 de dezembro de 2003, os Membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - Comprovada a falta de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, o valor deve ser exigido de acordo com a legislação de regência.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

Nos períodos de apuração até fevereiro de 1996, as empresas exclusivamente prestadoras de serviços devem a contribuição para o PIS na modalidade PIS/Repique. A partir de março de 1996, conforme MP 1.212/1995, a base de cálculo inclui a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

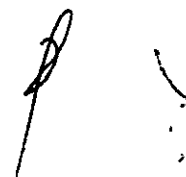
ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
- As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

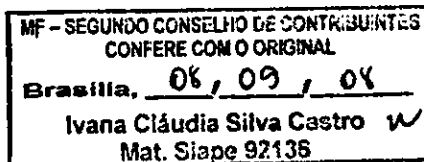
MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - *O percentual de multa de lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua discussão subjetiva em âmbito administrativo.*

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que em 27/03/2000 optou pelo REFIS, incluindo débitos de PIS relativamente aos períodos de 01/1997 a 12/1998, e que, quanto ao período lançado entre 01/1993 e 12/1996, teria ocorrido a prescrição intercorrente. Alega à fl. 69 (sic) "*somente transcorrido o prazo de quase 9 (nove) anos, foi enviado o Relatório Final, assim sendo a empresa acha-se no direito de impugnar o valor do débito com base no Art. 173 do CTN, referente ao período de 01/1993 a 12/1996, e pela inclusão ao REFIS do período de 01/1997 a 06/1998.*"

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Conforme relatado, em 17/11/1998, a contribuinte tomou conhecimento do auto de infração que lhe cobrava o PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre 31/03/1996 e 30/06/1998.

Por ocasião do recurso voluntário, a contribuinte informou que em 27/03/2000 optou pelo Refis (Lei nº 9.964/2000), e por essa razão entende que parte do débito lançado deve ser cancelado.

Conforme demonstrativo acostado aos autos às fls. 85/90, os débitos da empresa matriz (CNPJ: 53.264.248/0001-26) incluídos no Refis e que estão lançados no presente auto de infração são: 11/1994; 01 a 07/1997; 10/1997; 01 a 06/1998.

Alega também a contribuinte que os valores lançados correspondentes aos períodos de apuração de 01/1993 a 12/1996 foram atingidos pela prescrição intercorrente.

Para solução da lide, entendo conveniente subdividir a decisão da seguinte forma:

- (i) PAs de 01/1993 a 12/1996 - matéria a ser julgada: prescrição intercorrente;
- (ii) PAs de 01/08/1994; 10/1994; 08 e 09/1997; 11 e 12/1997: períodos não incluídos no Refis e não contestados pela contribuinte;
- (iii) PAs 11/1994; 01 a 07/1997; 10/1997; 01 a 06/1998; períodos incluídos no Refis.

(i) Prescrição intercorrente

Por se tratar a prescrição de matéria prejudicial ao mérito, analiso-a em primeiro lugar. A chamada prescrição intercorrente, nos moldes do que é reconhecido pelo Judiciário, tem fundamento na excessiva demora no julgamento dos recursos administrativos pela repartição pública. Diante da inércia, a contribuinte pleiteia a perda do direito de realizar a cobrança depois de transcorridos mais de 5 anos do lançamento.

Na verdade, a matéria já foi decidida pelo Pleno do STF em julgamento ocorrido em sessão de 06 de outubro de 1982 – Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.462-SP, no sentido de que, com a lavratura do auto de infração, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição.

Diante da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, a prescrição intercorrente já foi sumulada por este Eg. Conselho de Contribuintes, razão porque deixo de me estender sobre ela:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 09 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136
--

CC02/C02 Fls. 5

"SÚMULA Nº 7 – Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Desta forma, rejeita-se a prejudicial de mérito.

(ii) Período não contestado

Cumpre registrar que, quanto ao primeiro período a ser analisado, 01/08/1994; 10/1994; 08 e 09/1997; 11 e 12/1997, embora a contribuinte pugne ter demonstrado a "insubsistência total" da decisão de primeira instância, o fato é que não houve qualquer questionamento no recurso voluntário interposto a esse respeito. No caso de silêncio, houve consentimento da recorrente quanto à fundamentação externada pela decisão recorrida.

Assim, o lançamento desse período torna-se definitivo, pois considera-se como devida a contribuição lançada com os consectários legais quando não contestada a matéria expressamente pelo contribuinte.

(iii) Opção pelo Refis

Quanto ao período que a contribuinte informa a adesão ao Refis, também carece de razão os argumentos trazidos no recurso voluntário.

Verifica-se que a opção pelo Refis (27/03/2000) é posterior ao auto de infração (17/11/1998), ou seja, instaurou-se o litígio com a impugnação ao lançamento.

Não se comprova nos autos que a contribuinte tenha desistido do feito em função da opção pelo Refis, conforme previsto na IN SRF nº 43, de 25 de abril de 2000¹. Portanto, há de se cumprir o procedimento administrativo até seu final posto que, constatada a ausência de recolhimento do tributo, regular foi o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e demais encargos legais.

Demais disso, não se pode olvidar que a opção pelo Refis importa em confissão irretratável e irrevogável de débito, nos termos previstos na própria legislação que o criou (art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000), tornando-o incontroverso e extinguindo, por consequência, o litígio por perda do seu objeto.

Por fim, não haverá prejuízo à contribuinte se, por ocasião da execução do julgado, feitas as imputações respectivas, ficar comprovado o pagamento do tributo com os consectários legais.

Conclusão

¹ Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

- I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;
- II - prestar informações relativas a:

- a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;
- (...)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04, 09, 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Slape 92136
--

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, devendo a instância de origem proceder à imputação dos eventuais pagamentos ocorridos no Refis relativamente aos períodos lançados, não se descartando a imposição da multa de ofício, uma vez que a opção pelo programa foi posterior ao lançamento do débito, inexistindo, portanto, a espontaneidade.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ